PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8128573-04.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: NAILTON BRITO OLIVA Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. DECRETO N. 16.529 DE 06 DE JANEIRO DE 2016. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8128573-04.2020.8.05.0001, em que figuram como parte apelante NAILTON BRITO OLIVA e como parte apelada o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Des. Roberto Maynard Frank Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador. 13 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8128573-04.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: NAILTON BRITO OLIVA Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por NAILTON BRITO OLIVA diante da sentenca (id. 39825278) proferida pelo Juízo da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca Salvador/BA que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo ora apelante na Ação Ordinária n. 8128573-04.2020.8.05.0001. A ação, na origem, foi manejada para requerer o pagamento e a implementação do adicional de periculosidade na remuneração do demandante. A sentença ora vergastada rejeitou os pedidos da preambular e assim dispôs: Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bem julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil ( CPC). Na petição de id. 39825280, NAILTON BRITO OLIVA interpôs o presente recurso de Apelação. Em suas razões recursais, o requerente sustenta que policiais militares são vulneráveis à produção de sofrimento psíquico, estresse e elevado número de situações de risco epidemiológico. Ressalta que o adicional ora pleiteado é objeto de discussão na Câmara dos Deputados Federais na forma da PL-5492/2016. Destaca que "resta clara a repercussão geral sobre a atividade dos policiais militares e outros agentes da segurança pública ser considerada de periculosidade, dispensando a apresentação de laudo pericial para que seja comprovada de fato e de direito" Por fim, pugna pela pelo provimento do presente recurso para reformar a sentença a sentença exarada pelo juízo a quo, consoante os termos e fundamentos expostos pelo demandante. Devidamente intimada para apresentar contrarrazões, a apelada deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de id. 39825285. É o que importa relatar. Solicito inclusão em pauta pela Secretaria da Câmara para julgamento. Salvador/BA, 31 de janeiro de 2023. Des. Roberto Maynard Frank Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8128573-04.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: NAILTON BRITO OLIVA Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele o conheço. Da análise dos autos, constata-se que o recurso não merece ser provido. Conforme relatado, o presente apelo foi manejado com o desiderato de reformar a sentença proferida pelo Juízo de origem, que julgou improcedentes os pedidos de implementação e pagamento do adicional de periculosidade na remuneração do requerente. Compulsando os autos, verifico que a pretensão do apelante não merece prosperar. Inicialmente, pontue-se que o apelado é policial militar e está submetido à lei n. 7.990, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia e o art. 92, V, deste diploma legal preconiza, in verbis: Art. 92 São direitos dos Policiais Militares: [...] V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis; Os arts. 102 e 107 do códex supramencionado preveem: Art. 102 A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo: (...) §  $1^{\circ}$  – São gratificações a que faz jus o policial militar no servico ativo: (...) d) adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;" Art. 107 Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres. perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento. Com efeito, as normas mencionadas acima estão subordinadas à expedição de um regulamento, portanto possuem eficácia contida e, como consectário lógico, não são autoexecutáveis. Acrescente-se que tais normas referentes ao adimplemento do adicional de periculosidade aos policiais militares estão pendentes de regulamentação. Assevere-se, ainda, que em se tratando de servidores públicos, a remuneração somente pode ser alterada mediante lei específica, em consonância com art. 37, X, da CRFB e art. 34, § 4º da constituição do estado da Bahia. Na mesma esteira, a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37 dispõe, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Nada obstante, o Decreto 16.529/2016 disciplina sobre a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos civis do estado da Bahia e poderia ser configurada como norma regulamentadora para implementar o direito pretendido pelo apelante, sendo aplicado de forma análoga, contudo, o pagamento da vantagem de periculosidade ora perseguido nesta demanda enseja à juntada de laudo técnico específicos: "Art. 7º Caberá à Junta Médica Oficial do Estado, com base na legislação vigente, emitir Laudo Médico Pericial de Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, atestando o exercício em condições insalubres ou periculosas de trabalho e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor, com base nos arts.  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$  deste Decreto. §  $1^{\circ}$  O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deve ser instruído, com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor, em razão do cargo ou função para o qual foi nomeado, bem assim com informações do respectivo ambiente de trabalho, devendo ser firmadas pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do servidor, podendo tal atribuição ser delegada em ato específico. § 2º A apuração das condições de insalubridade e periculosidade nas unidades poderá ocorrer

mediante a emissão de Laudo Técnico de Identificação dos Riscos Ambientais, desde que homologado pela Junta Médica, compreendendo a identificação dos riscos, avaliação e proposição de medidas de controle dos mesmos, originados dos seus diversos setores. se - mesmo havendo a liberdade de pactuação de cláusulas contratuais entre as partes — a taxa presente no contrato celebrado é anômala de tal forma que coloca o consumidor em evidente desvantagem. "Sobre o tema, cumpre trazer à baila precedentes deste e.g. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO — IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA EDICÃO DO ATO REGULAMENTADOR — ILEGALIDADE E VIOLAÇÃO A DIREITO DO AUTOR. DECRETO Nº 16.529 DE 06 DE JANEIRO DE 2016. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL MÉDICO. NECESSIDADE DE COMPROVAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PERICULOSAS DE TRABALHO. FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ÔNUS DA PROVA AO ENCARGO DA PARTE AUTORA. NO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DESINCUMBÊNCIA POR PARTE DESTA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0564299-81.2018.8.05.0001, Relator (a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicado em: 09/06/2021) ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. AUSÊNCIA. ARBITRAMENTO EX OFFICIO. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. I — O pagamento de adicional de periculosidade aos policiais militares, previsto em lei específica, exige, dentre outros reguisitos, laudo confeccionado por profissional especializado e que ateste o exercício das funções em condições perigosas ou insalubres. II — Evidenciado que o autor não comprovou a condição de perigo, impositiva é a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do apontado adicional. III — Observado que a sentença deixou de condenar a parte autora, sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios, procedo a modificação ex officio da sentença, para fixar a verba em favor do patrono do Estado da Bahia, em 10% sobre o valor atualizado da causa, mantendo-a sob a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500558-17.2018.8.05.0244, Relator (a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 19/12/2022 ) Na espécie, o apelante não se desincumbiu de comprovar a periculosidade nas atividades que exerce, tampouco juntou laudo técnico para justificar o quanto aduzido no presente recurso de apelação, razão pela qual a sentença de 1o grau merece permanecer incólume. Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por NAILTON BRITO OLIVA, mantendo na íntegra a sentença de 1º grau. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Des. Roberto Maynard Frank Relator